

CEJUSC DIGITAL: ACESSO, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

DIGITAL CEJUSC: ACCESS, INNOVATION AND SUSTAINABILITY

Camila Miranda de Moraes¹

Fausto Siqueira Gaia²

Karla Yacy Carlos da Silva³

RESUMO: O acesso à justiça, sob a concepção de recebimento de uma prestação efetiva, evoluiu para a adoção da política do tratamento adequado dos conflitos, para o que contribuiu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. A instituição do microsistema de justiça digital no Brasil, acompanhando a evolução tecnológica, preocupa-se com a acessibilidade e a experiência do cidadão, inclusive no que se refere à redução de despesas, tanto processuais quanto estruturais. O presente artigo científico objetiva auxiliar na busca de soluções inovadoras para a pacificação dos conflitos, através da justiça digital, assim como analisar sua relação com a sustentabilidade, conforme os objetivos da Agenda 2030 da ONU.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Digital. Tratamento Adequado. Inovação. Sustentabilidade.

ABSTRACT: Access to justice, under the concept of receiving an effective benefit, evolved towards the adoption of a policy of adequate treatment of conflicts, to which contributed the creation of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship. The institution of the digital justice microsystem in Brazil, following the technological evolution, is concerned with the accessibility and citizen's experience, including regarding the reduction of expenses, both procedural and structural. This scientific article aims to assist in the search for innovative solutions for the pacification of conflicts, through digital justice, as well as to analyze its relationship with sustainability, according to the objectives of the UN 2030 Agenda.

KEYWORDS: Digital Justice. Appropriate Treatment. Innovation. Sustainability.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Da concepção tradicional do acesso à justiça ao tratamento adequado dos conflitos; 3 – O microsistema da justiça digital no Brasil; 4 – A criação e a contribuição dos CEJUSCs digitais; 5 – Considerações finais; 6 – Referências bibliográficas.

- 1 *Doutora em Direito do Trabalho pela PUC-SP; mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR; juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Lattes: [Lattes: http://lattes.cnpq.br/3569901172254064](http://lattes.cnpq.br/3569901172254064). Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-2136-2951>. E-mail: camillebr@yahoo.com.*
- 2 *Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP; mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); juiz do trabalho substituto do TRT da 17ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9097703481579476>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5609-2272>. E-mail: faustogaia@yahoo.com.br.*
- 3 *Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Unifor; juíza do trabalho substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0493805293578078>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4300-0222>. E-mail: karlaycs@trt7.jus.br.*

1 – Introdução

A democratização do acesso à justiça constitui atual e permanente desafio enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro, de forma especial em sua concepção mais moderna, que compreende a entrega de uma prestação, positiva ou negativa, em tempo razoável, sob pena de agravamento da crise de credibilidade que assola as instituições.

Os anseios da sociedade pela pacificação dos conflitos levaram o Conselho Nacional de Justiça a desenvolver política pública que inicialmente ficou conhecida como métodos alternativos de resolução de conflitos, recebendo, posteriormente, a designação de métodos adequados para a solução de conflitos, a partir de que foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

A resposta do Judiciário ao clamor social relativo ao acesso à justiça também levou ao desenvolvimento de um microsistema da justiça digital, que ganhou espaço e reforço normativo no último biênio, haja vista a necessidade da manutenção de serviços, a despeito da emergência sanitária causada pela pandemia de covid-19.

Esta análise leva a questionamento sobre como garantir a paz e o acesso à justiça para todos, e, ao mesmo tempo, construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Referida preocupação, mundial, fora elevada a Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, a partir do compromisso assumido por 193 países junto à Organização das Nações Unidas, intitulado Agenda 2030 da ONU.

Sob esta perspectiva, como objetivo geral do presente artigo, analisaremos o tratamento adequado dos conflitos e a implementação da justiça digital no Brasil, sua relação com o conceito moderno de acesso à justiça, assim como sua contribuição para a melhoria da prestação de serviços pelo Poder Judiciário, possibilitada pelo uso da internet, como estratégia para melhorar a experiência dos cidadãos que necessitam de seus serviços.

Como objetivo específico, analisaremos a contribuição da fusão das políticas públicas referidas, a partir da criação de CEJUSCs digitais, além de sua relação com a sustentabilidade, e sua contribuição para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses apresentadas foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica, em obras, nacionais e estrangeiras, e pesquisa documental. A tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura. Segundo a abordagem, a tipologia da pesquisa é qualitativa, visto que busca desenvolver a problemática com base em uma pesquisa subjetiva, preocupada com o aprofundamento e abrangência da compreensão das ações e

resultados na melhoria da prestação jurisdicional. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, uma vez que procura aperfeiçoar as sugestões e ajudar na formulação de hipóteses para posteriores pesquisas.

2 – Da concepção tradicional do acesso à justiça ao tratamento adequado dos conflitos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ tratou do acesso à justiça no sentido de garantir a todo ser humano o direito de receber dos tribunais nacionais um remédio efetivo para os atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos pela constituição ou pela lei (artigo 8º).

Observa-se, assim, que, desde 1948, já era associada à ideia de acesso à justiça a efetividade da tutela estatal diante de lesão a direitos fundamentais, apesar de não ser este o conceito original da expressão.

Em seu sentido clássico, a ideia de acesso à justiça estava relacionada ao direito de apresentar ao Estado uma pretensão ou defesa, na busca da solução de um litígio, normalmente em questões individuais, o que gerava um custo econômico, sendo, em vista disso, pouco acessível.

A evolução do conceito de direitos humanos deu lugar ao tratamento coletivo das demandas, com o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do Estado, coletividades e indivíduos. Assume o Estado a função de garantidor dos direitos sociais básicos, como o trabalho, a saúde, a segurança e a educação.

Surge, então, a concepção do acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos, nas palavras de Capeletti e Garth⁵, autores do clássico estudo derivado do Projeto de Florença, no qual foram consagradas a três primeiras ondas renovatórias do acesso à justiça⁶.

A primeira onda preocupava-se com o custo para a resolução dos litígios, tendo sido caracterizada pela busca de garantir aos hipossuficientes a possibilidade de apresentar suas demandas ao Poder Judiciário, seja pela concessão de gratuidade de justiça, seja pela assistência judiciária. Diversos países criaram

4 UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2022.

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

6 Atualmente, é renovado o estudo do acesso à justiça, por meio do projeto de pesquisa intitulado *Global Access to Justice Project*, sob a coordenação de Bryant Garth, que realiza uma investigação, à semelhança do Projeto de Florença, com ênfase nos avanços da inteligência artificial em escala global, analisando, ainda, as “barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça”. O estudo, que remonta às tradicionais ondas de Capeletti e Garth, analisa aspectos modernos, incluindo novas “ondas” que contemplam, entre outras, “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça” (6ª onda) e os “esforços globais na promoção do acesso à justiça” (11ª onda). Disponível em: <https://globalaccessjustice.com>. Acesso em: 20 out. 2022.

sistemas em que o Estado custeava o pagamento dos honorários advocatícios, a exemplo de Defensorias Públicas.

A segunda onda direcionou sua atenção para a ampliação da legitimação processual, com a finalidade de tutelar direitos difusos e coletivos, enquanto a terceira onda trouxe como preocupação central a garantia da efetividade dos direitos, o que ensejou reformas nos procedimentos (especialização e simplificação) e nas instituições que integram o sistema de justiça (a exemplo da criação dos juizados especiais), bem como no próprio direito substantivo. A partir de então, fora incentivado o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, expressão que depois fora substituída para métodos adequados de resolução de conflitos.

A reunião dos conceitos de acesso à justiça e efetividade ganhou espaço, na forma pretendida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir de então, aludido acesso deixou de ser entendido como o limitado direito-garantia de apresentar uma demanda ao Poder Judiciário (o conceito clássico de “entrar na justiça”), para acolher, necessariamente, o direito de ele sair, com sua pretensão satisfeita, conforme destaca Moraes⁷.

Nesse contexto, o CNJ, cuja criação teve o objetivo de empreender esforços pela modernização do Judiciário, assumiu a função de pesquisar e aprimorar o estabelecimento de conexões e comunicação com a sociedade, a fim de melhorar o sistema de justiça, por meio da proposição de medidas/políticas públicas e expedição de atos regulamentares.

Em palestra recente em evento internacional, Targa⁸ provocava importante reflexão: “você não cumpre o que não cala na tua alma”. Com essa ideia, orientava a palestrante como aprendeu a nunca mais decidir sem ouvir as pessoas envolvidas no conflito, uma vez que a experiência de anos de magistratura ensinou-lhe que a sentença judicial não resolve conflito nenhum.

Da mesma forma, percebeu o Judiciário brasileiro que o acesso à justiça efetivo e célere dependia da adoção de métodos de pacificação de conflitos independentemente da clássica tutela judicial, de modo que as partes assumissem a responsabilidade de protagonistas na resolução de seus conflitos, razão pela qual se implementou, no Brasil, a política do tratamento adequado dos conflitos de interesses.

7 MORAES, Camila Miranda de. *Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 38.

8 TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Conciliação na execução. In: *Seminário Internacional sobre Métodos Consensuais de Resolução de Disputas – A Justiça do Trabalho a Serviço da Paz*. Brasília, DF. 07/10/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yxz5EfiPtU8>. Acesso em: 20 out. 2022.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos fora estruturada em três bases disciplinadas na Resolução CNJ nº 125/2010⁹, a saber: o CNJ, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

A Política Pública objetiva, sobretudo, utilizar de métodos consensuais para a solução de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação, para romper o paradigma de que apenas as decisões judiciais podem pacificar os conflitos sociais.

A possibilidade de estabelecer caminhos alternativos para a solução dos conflitos é uma necessidade a ser observada em uma sociedade em que há conflituosidade excessiva. Em um país de mais de 210 milhões de habitantes e mais de 75 milhões de processos em curso, o Poder Judiciário mostra-se cada vez mais incapaz de solucionar de forma tempestiva e plena os conflitos que lhe são apresentados. Uma justiça que tarda representa a sua própria denegação.

Dentro dessa política pública, o CNJ é responsável por atribuições de caráter geral e de âmbito nacional, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado dos conflitos a serem observadas pelos Tribunais, fixação de parâmetros curriculares e ações voltadas à capacitação daqueles que atuarão nos CEJUSCs, regulamentação de um código de ética para atuação dos facilitadores, realização de cooperação com órgãos públicos e privados, dentre outras atribuições descritas no art. 6º da Resolução nº 125 do CNJ.

Aos NUPEMECs, compete a atribuição de desenvolver, no âmbito de cada regional, política pública nos Estados e, sobretudo, pela instalação e fiscalização dos CEJUSCs. Os Núcleos são responsáveis pelo planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações e outras medidas voltadas para o cumprimento da política pública de tratamento adequado de conflitos. Para tanto, poderão se valer os NUPEMECs de interlocução com outros tribunais e órgãos integrantes da rede, que incluem instituições públicas e privadas, inclusive podendo firmar termos de cooperação visando ampliar a rede conciliatória.

Por sua vez, os CEJUSCs são as células executoras da política pública, atuando por meio de conciliadores, mediadores e outros facilitadores para a solução dos conflitos. Dentro da política pública, os CEJUSCs possuem natureza executiva, já que são os responsáveis pela realização ou gestão das sessões

9 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125/2010*, de 29 nov. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 out. 2022.

e audiências de conciliação e mediação que estão a cargo de conciliadores e mediadores. Além dessas atribuições, os CEJUSCs prestarão atendimento e orientação ao cidadão, mantendo um canal de interlocução com a sociedade sempre aberto.

Os CEJUSCs são estruturados em setores pré-processual, processual e de cidadania. Por meio do setor pré-processual, poderão os CEJUSCs atuar em mediação pré-processual, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda. Já o setor processual dos CEJUSCs atuará em ações já distribuídas no âmbito dos Tribunais, buscando a solução pacífica dos conflitos. Por fim, o setor de cidadania é o responsável pela orientação daqueles que buscam orientação e informações.

A partir da estrutura dos CEJUSCs, é possível estabelecer a conclusão inicial de que a implementação desses centros no âmbito dos Tribunais vai ao encontro de Justiça em uma perspectiva multiportas, onde o Estado é capaz de conduzir os litigantes para a melhor solução dos conflitos, que nem sempre passa pela jurisdição.

Passa-se à análise do acesso à justiça digital, com a finalidade de pacificação dos conflitos.

3 – O microssistema da justiça digital no Brasil

A concepção de justiça como um serviço, e não como um lugar¹⁰ iniciou intenso movimento de pesquisa de inovação, em diversos países, em busca da aprimoração do acesso à justiça, inclusive com o questionamento da tradicional forma de atuação do Poder Judiciário. Passou-se a considerar, para além da necessidade do cidadão de receber a prestação jurisdicional ao final do processo, o seu direito de nele participar de forma efetiva, com o menor custo possível.

As despesas processuais são obstáculos a ser superados, a fim de que seja garantido o efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, há que se considerarem os custos com o deslocamento de partes, advogados e testemunhas para que compareçam e participem dos atos processuais.

Com esse norte, passou o Judiciário brasileiro a investir em inovação, tanto em tecnologia quanto em relação à atualização de procedimentos. Esse movimento teve início a partir da modernização da forma de comunicação dos atos processuais (telegrama, fac-símile, etc.), de seu registro (gravação de atos de audiência), do peticionamento eletrônico, seguindo até o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

10 SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: a virtual judiciary*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2013/jan/29/tomorrows-lawyers-virtual-judiciary-richard-susskind>. Acesso em: 22 out. 2022.

Essa disrupção de pensamento levou o Judiciário a questionar a utilização das estruturas físicas na forma como originalmente concebidas. Passou-se a discutir se a obrigatoriedade do comparecimento físico dos atores aos atos processuais efetivamente considerava as necessidades da população mais vulnerável.

No prefácio à cartilha editada pelo CNJ¹¹, intitulada “Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro”, fora discutido o papel do Judiciário neste mundo em constante metamorfose, assim como o potencial de utilização das inovações tecnológicas para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. Destacaram-se exemplos de sucesso de diversos países na incorporação de tecnologia ao processo para facilitar o acesso à justiça, de modo a tornar mais confortável a participação das partes e testemunhas, viabilizada pelo uso de ferramentas como videoconferência, ampliação das janelas de acordo, entre outras medidas.

A partir daí, verificou-se verdadeira revolução no processo brasileiro, com a adoção da transformação digital como uma política pública que atende a uma estratégia nacional. Adotaram-se, então, sob o comando do CNJ, diversas iniciativas, a exemplo da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário¹², da prática de atos processuais por meio eletrônico¹³, da instituição do Juízo 100% Digital¹⁴, da criação do Balcão Virtual¹⁵, a criação do Programa Justiça 4.0¹⁶ e dos Núcleos de Justiça 4.0¹⁷.

-
- 11 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Inteligencia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.
 - 12 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 335/2020*, de 29 set. 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 22 out. 2022.
 - 13 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 354/2020*, de 19 nov. 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 22 out. 2022.
 - 14 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 345/2020*, de 09 out. 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% digital e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 22 out. 2022.
 - 15 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 372/2021*, de 12 fev. 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 22 out. 2022.
 - 16 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça 4.0*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 22 out. 2022.
 - 17 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 385/2021*, de 06 abr. 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 22 out. 2022.

Esse movimento, recebeu a denominação de “microsistema de justiça digital”¹⁸. Trata-se, nas palavras de Porto¹⁹, de “importantíssimo microsistema jurídico (um verdadeiro estatuto da justiça digital), não abrangido pelo Código de Processo Civil, ainda que ele complete e integre as normas”.

As mudanças implementadas pelo CNJ, à exceção do regime extraordinário de trabalho objeto das Resoluções ns. 313/2020 e 314/2020, assim o foram com o objetivo de definitividade, não se havendo que falar em um completo retorno à forma de trabalho nos moldes anteriores ao último biênio, mesmo após o fim da necessidade de medidas sanitárias.

Para a criação deste novo cenário, considerou-se a observação inserida nos fundamentos da Resolução CNJ nº 372/2021, no sentido de que os custos decorrentes do ajuizamento da demanda, denominados “custos de transação”, podem ser reduzidos por meio da diminuição do deslocamento físico das partes e dos advogados para as dependências das unidades judiciárias onde os processos tramitam.

O disciplinamento da justiça digital considerou os custos extraprocessuais, tanto econômicos (despesas com deslocamento, perda do pagamento pelo dia de trabalho para os profissionais autônomos) quanto físicos (possibilidade de acidentes e assaltos, dificuldades de encontrar alguém para cuidar dos filhos) e psicológicos (pressões por faltar ao trabalho). Em resposta a esses problemas, fora introduzido no processo brasileiro o auxílio da tecnologia de plataformas *online*.

A extinção do encontro presencial como condição imprescindível para a resolução dos conflitos representou a quebra de uma barreira que impedia a apresentação de muitas demandas. Obstáculos foram superados a partir da redução de custos, da facilidade de apresentação de demandas *online* e da conveniência da comunicação assíncrona, utilizando computador ou telefone.

Importa observar que a “a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, de forma coletiva e em parceria”, é objetivo da política de Gestão da Inovação no âmbito do Judiciário²⁰, assim como o fato

18 ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2020. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.). *O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 61.

19 PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema da justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ ns. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. In: FUX, MARTINS e SHUENQUENER, *op. cit.*, p. 135.

20 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 395/2021*, de 7 jun. 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 22 out. 2022.

de estarem relacionadas nos Macrodesafios do Poder Judiciário 2021-2026²¹ a materialização da duração razoável do processo em todas as suas fases e a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva e ágil.

Além da melhora no acesso à justiça e redução de despesas (inclusive com itinerância), a transformação digital implementada pelo Judiciário busca garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, abreviando distâncias, de forma a gerar economia também de tempo.

Para incentivar a adesão social aos serviços *online*, teve o Judiciário cuidado de criar estruturas e procedimentos de suporte aos usuários, tanto para Advogados, quanto para o público em geral, respeitando as necessidades dos cidadãos excluídos digitais – pessoas que não dispõem de acesso à internet e/ou de conhecimentos básicos para a utilização das ferramentas disponibilizadas. Com esse propósito, fora facultado às partes a apresentação de pedido para sua participação na audiência em sala disponibilizada pelo Judiciário.

Passa-se à análise das possibilidades de contribuição da fusão das políticas públicas anteriormente mencionadas, a partir da Criação de CEJUSCs digitais.

4 – A criação e a contribuição dos CEJUSCs digitais

A Lei dos Juizados Especiais fora alterada pela Lei nº 13.994/2020, para contemplar a possibilidade de conciliação não presencial, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real – art. 22, § 2º.

A possibilidade de participação de uma sessão de conciliação ou mediação de forma não presencial, considerando-se a realidade de desemprego da maioria expressiva dos reclamantes, pode minimizar seus prejuízos com transporte, especialmente em relação àqueles que residem em cidades que não são sede de unidades judiciárias.

O Juiz dirigirá o processo de forma eficiente ao considerar também o curso econômico e social de suas decisões, inclusive quanto à designação da modalidade de realização dos atos processuais. Essa observação também é dirigida aos gestores de Tribunais.

Com esse norte, sugere-se aos Tribunais a criação do CEJUSCs Digitais, que poderão e deverão ter uma base fixa, especialmente para o acolhimento dos excluídos digitais, assim como daqueles que se sentirem mais confortáveis em

21 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 325/2020*, de 29 jun. 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 22 out. 2022.

participar das audiências nas unidades judiciárias, sem que, contudo, isso seja imposto a qualquer das partes.

Os CEJUSCs Digitais estimularão a cultura da conciliação, com responsabilidade social, através de um aprimorado acesso à justiça.

O funcionamento dos CEJUSCs digitais, em sua maior parte, de forma *online* vai ao encontro de um problema que tem preocupado diversos gestores, relativo à dificuldade de lotação de servidores especializados (os mediadores precisam ser capacitados em extensos cursos, a fim de atuar com excelência), especialmente em unidades que atendam ao interior dos estados, de modo que poderão até mesmo mediadores lotados nas capitais prestar auxílio, em Cooperação Judiciária²², hipótese prevista também no art. 3º, IX, da Resolução CSJT nº 288/2021²³.

Os CEJUSCs Digitais poderão ter competência para funcionar em todo o Estado, ou em regiões definidas pelos Tribunais, atuando conforme os princípios e regras orientadores do *Programa Justiça 4.0* (ao qual aderiu o CSJT em agosto de 2021, através do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6/2021²⁴), da *Cooperação Judiciária* e da nova *Justiça Itinerante* (Resolução CNJ nº 460/2022²⁵).

22 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 350/2020*, de 27 out. 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 22 out. 2022.

“Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos.”

23 BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Resolução nº 288/2021*, de 19 mar. 2021. Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – CEJUSCJT, altera a Resolução CSJT nº 174/2016 e dá outras providências. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/browse?type=type>. Acesso em: 23 out. 2022.

“Art. 3º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de estrutura administrativa mínima relativa à lotação e ao quadro de servidores, bem como aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas dos CEJUSCs-JT, observado o seguinte: (...) IX – os CEJUSCs-JT poderão contar com força de trabalho adicional de servidores conciliadores e/ou mediadores oriundos das unidades judiciárias abrangidas por sua competência territorial, devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, cujo regime de tempo de trabalho poderá ser ajustado mediante acordos de cooperação entre os juízes envolvidos.”

24 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Ato Conjunto TST.CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6/2021*, de 11 de junho de 2021. Regulamenta o Programa Justiça 4.0 no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191654>. Acesso em: 22 out. 2022.

25 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 460/2022*, de 06 mai. 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 22 out. 2022.

A Resolução CNJ nº 460/2022 trata da instituição da Justiça Itinerante, inclusive pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para garantir o pleno exercício do direito de acesso à justiça, para “superação de barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outra ordem impeditiva do referido acesso” (art. 3º, *caput*). Por força do disposto no art. 3º, I, compete aos tribunais, inclusive da Justiça do Trabalho, sua instalação e implementação, concreta e efetiva, com adequação às “peculiaridades geográficas, populacionais e sociais”.

O art. 5º da norma autoriza a utilização dos serviços da Justiça Itinerante para a conciliação, inclusive pré-processual.

Já o Programa 4.0 na Justiça do Trabalho objetiva o desenvolvimento de “estratégias, estudos, metodologias e ações com foco na promoção da inovação e transformação digital para ampliação do acesso à Justiça e promoção da eficiência na prestação jurisdicional e dos serviços que a apoiam”. A mobilização de recursos tecnológicos para a ampliação do acesso à justiça é objetivo específico do Programa – art. 3º, I.

Sob essa ótica, o art. 2º, VI, da Resolução CSJT nº 288/2021 estabelece que os CEJUSCs-JT “serão integrados ao ‘Juízo 100% Digital’ do respectivo Tribunal”.

Em relação à parcela dos jurisdicionados que se qualifica como excluídos digitais, seu acesso às audiências a ser designadas pelos CEJUSCs Digitais pode ser viabilizado através de parcerias para a utilização de espaços e equipamentos de videoconferência, por tempo limitado, conforme disciplinado na Recomendação CNJ nº 130/2022²⁶, que trata dos Pontos de Inclusão Digital (PID) – espaços semelhantes às salas passivas, dotadas de equipamentos para a realização de atos processuais por videoconferência, independentemente da origem do processo (art. 3º).

O art. 2º, § 2º, da referida norma destaca o compromisso do CNJ com a promoção de ações nacionalmente coordenadas, com o objetivo de integrar entidades públicas e privadas de alcance nacional e elevada capilaridade, a fim de que haja iniciativas de instalação que atendam a critérios de plena integração judiciária, assim como sustentabilidade e ampla acessibilidade aos usuários, contribuindo, sempre que possível, para a inclusão da cidadania digital.

Passa-se, então, a analisar a atuação dos CEJUSCs Digitais, sob a perspectiva da Agenda 2030 da ONU.

26 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 130/2022*, de 22 jun. 2022. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 22 out. 2022.

Em 19 de agosto de 2019, fora firmado, junto às Nações Unidas, um Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde fora destacado o compromisso do Estado Brasileiro com a execução desse plano de ação global, subscrito durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015.

Por força do compromisso assumido, deve o Poder Público atuar na promoção de desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, tendo-se obrigado a implementar mecanismos que concretizem os 17 ODSs, assim como o princípio constitucional do amplo acesso à justiça²⁷, a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades.

Pelo documento, comprometeram-se os signatários com o alinhamento dos instrumentos de planejamento e gestão às metas e indicadores do Poder Judiciário, assim como dos referidos ODSs, inclusive no que tange à construção de instituições eficazes, eficientes, responsáveis e inclusivas.

Cumprindo ao Poder Judiciário brasileiro, assim, internalizar, difundir e auxiliar a implementação da Agenda 2030 da ONU, articular e gerenciar a aplicação e o monitoramento do alcance dos ODSs, inclusive pela sensibilização e capacitação dos operadores do Direito nos princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 2030.

Para o cumprimento do pactuado, cumpre-lhe, ainda, identificar, disseminar e compartilhar boas práticas destinadas ao alcance dos ODSs, com ênfase na temática “paz, justiça e instituições eficazes” – ODS 16.

Em cumprimento ao pactuado, estabelece a Resolução CNJ nº 325/2020 que os órgãos do Judiciário deverão alinhar seus planos à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, para o que deverão observar as diretrizes estabelecidas em Resoluções, Recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ e, no que couber, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030 da ONU – art. 3º, *caput*, e § 2º.

A atuação dos CEJUSCs Digitais está de acordo com os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU:

– *ODS 10 (Redução das desigualdades*: a partir da garantia de oportunidades, empoderamento e inclusão social, independentemente da condição econômica ou local de residência da população atendida – metas 10.2 e 10.3);

– *ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis*: por meio da redução do impacto ambiental negativo e prestação de serviços atendendo à qualidade do ar, especialmente através da realização das audiências de forma telepresen-

27 CF/88, art. 5º, XXXV.

cial ou por videoconferência, acesso universal e exclusivo e apoio a relações ambientais positivas – metas 11.6, 11.7 e 11a);

– *ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)*: por meio da promoção da igualdade do acesso à justiça para todos, com atuação eficaz e inclusiva – metas 16.3, 16.6 e 16.7);

– *ODS 17 (Parcerias e meios de implementação)*: por meio de uma atuação para o desenvolvimento sustentável, uso de tecnologia e recursos financeiros com observância dos ODSs, além da realização de parcerias eficazes – metas 17.14, 17.15, 17.16 e 17.17).

Verifica-se, pelos motivos mencionados, o alinhamento da criação de CEJUSCs Digitais com a Agenda 2030 da ONU, concluindo-se que sua implementação representaria significativa melhoria para a adequada resolução de conflitos de interesses pela Justiça do Trabalho, atendendo aos princípios do acesso à justiça, da razoável duração do processo, da eficiência e da sustentabilidade, por meio de uma ampliação da sua atuação de forma financeiramente viável, socialmente justa e ambientalmente responsável.

5 – Considerações finais

O Poder Judiciário de diversos países do mundo, inclusive do Brasil, nas últimas décadas, tem-se esforçado, continuamente, pela modernização de sua forma de trabalho, com o objetivo de garantir o mais amplo acesso à justiça, no sentido da efetividade e da garantia da participação de todos os atores no processo, com ênfase na redução de quaisquer dificuldades verificadas para sua intervenção, sejam elas de natureza geográfica, econômica ou social.

A evolução do conceito de acesso à justiça deu lugar à criação de política voltada para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, com o desenvolvimento de toda uma sistemática na qual está inserida a criação e atuação dos CEJUSCs.

Com o mesmo propósito, disciplinou-se, no Brasil, o que ora é conhecido como microssistema da Justiça Digital, como forma de utilizar os recursos tecnológicos para garantir e aprimorar a experiência dos cidadãos, nas ocasiões em que necessitam da intervenção judicial para resolução dos conflitos.

A união das políticas públicas relativas ao microssistema da Justiça Digital no Brasil e do tratamento adequado de conflitos, na forma da criação de CEJUSCs Digitais, implica em inovação importante para a democratização do adequado acesso à justiça, assim como atende aos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário brasileiro e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

6 – Referências bibliográficas

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. *Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2020*. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.). *O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%c3%aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça 4.0*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0> Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 130/2022*, de 22 jun. 2022. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125/2010*, de 29 nov. 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 325/2020*, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 335/2020*, de 29 set. 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 345/2020*, de 9 out. 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% digital e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 350/2020*, de 27 out. 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 354/2020*, de 19 nov. 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 372/2021*, de 12 fev. 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 385/2021*, de 6 abr. 2021. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 395/2021*, de 7 jun. 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 460/2022*, de 6 mai. 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). *Resolução nº 288/2021*, de 19 mar. 2021. Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – CEJUSCJT, altera a Resolução CSJT nº 174/2016 e dá outras providências. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/browse?type=type>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Ato Conjunto TST.CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6/2021*, de 11 de junho de 2021. Regulamenta o Programa Justiça 4.0 no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191654>. Acesso em: 22 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MORAES, Camila Miranda de. *Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema da justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ ns. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; Shuenquener, Valter (Coord.). *O Judiciário do futuro: justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: a virtual judiciary*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2013/jan/29/tomorrows-lawyers-virtual-judiciary-richard-susskind>. Acesso em: 12 out. 2021.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Conciliação na execução. In: *Seminário Internacional sobre Métodos Consensuais de Resolução de Disputas – A Justiça do Trabalho a Serviço da Paz*. Brasília, DF. 7/10/2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yxz5EfiPtU8>. Acesso em: 20 out. 2022.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2022.

Recebido em: 23/10/2022

Aprovado em: 19/12/2022